

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° DE 2013

Altera o Regimento Interno do Senado Federal, para instituir a distribuição eletrônica automática dos processos legislativos, no âmbito das comissões do Senado Federal.

SF/13223.62908-07

O Senado Federal resolve:

O art. 1º. O art. 126 do Regimento Interno do Senado Federal passa a ter a seguinte redação:

“Art. 126. A designação de relator, no âmbito das comissões do Senado Federal reger-se-á pelos princípios da universalidade, impessoalidade, do caráter aleatório da distribuição e do equilíbrio na distribuição da carga de trabalho e seguirá as seguintes normas:

I – será destinada indiferentemente aos membros titulares e suplentes de cada comissão;

II – a designação de relator será feita por mecanismo da distribuição eletrônica automática, que definirá aleatoriamente para o processo um Relator, de modo a não permitir que haja direcionamento personalizado de processo a Senador específico, atendidos os princípios expostos no caput deste artigo;

III – sistema eletrônico de registro processual definirá, de forma aleatória, o Relator de cada matéria, nas seguintes oportunidades:

- a) Quando nele for cadastrado o despacho do Presidente do Senado determinando a tramitação para as comissões, serão designados os relatores em cada comissão em que irá tramitar a matéria;
- b) Quando for registrada a saída de um senador de uma comissão, todas as proposições sob sua relatoria serão redistribuídas entre os membros que se mantiverem naquela mesma data;
- c) Quando, ao início de uma legislatura, for designada a composição de cada comissão, serão redistribuídas automaticamente todas as relatorias, independentemente da recondução de Senador à respectiva comissão;
- d) Quando o relator designado renunciar à relatoria, o sistema designará outro, logo que for registrada no sistema a renúncia, sendo a relatoria redistribuída entre os demais membros da comissão;

IV – deverá renunciar à relatoria qualquer Senador que se entenda impedido ou suspeito;

V – cada senador poderá, a seu critério, estabelecer número máximo de matérias que pretenda relatar concomitantemente, e registrará no Sistema esse quantitativo, podendo alterá-lo a qualquer momento;

VI – caso um Senador aponte número superior ao quantitativo de relatorias sob sua responsabilidade naquela oportunidade, permanecerá com os mesmos processos, podendo, se desejar, renunciar a relatorias em quantidade suficiente para alcançar o quantitativo máximo que pretenda manter;

VII – não será indicado para relatar qualquer matéria o Senador que tiver sob sua relatoria:

- a) processos com mais de dois meses sem apresentação do respectivo relatório;
- b) quantitativo de processos a relatar superior ao número por ele indicado no inciso V;

VIII – na designação de relatores, o sistema levará em conta:

- a) o número de processos sob a relatoria de cada senador membro da respectiva comissão,
- b) a aleatoriedade,
- c) o tempo ao qual cada Senador se encontra de posse dos processos do qual é relator,
- d) o quantitativo máximo apontado por cada Senador, em conformidade com o inciso V;

IX – o Senador suplente que assumir o mandato, permanente ou temporariamente, passará a ser o relator dos processos do titular; este, ao retornar ao mandato, retomará as mesmas relatorias;

X – qualquer senador poderá arguir a suspeição ou impedimento de Senador designado para relatoria, desde que fundamente sua arguição, que será objeto de deliberação na própria comissão em que é relator;

XI – nenhum Senador poderá ser designado relator de uma mesma matéria em diferentes comissões;

XII – as normas previstas neste artigo não se aplicam à designação de relator para Comissões Parlamentares de Inquérito.

§ 1º O relator do projeto será o das emendas a este oferecidas em plenário, salvo ausência ou recusa.

§ 2º Quando se tratar de emenda oferecida pelo relator, em plenário, o Presidente da comissão designará outro Senador para relatá-la, sendo essa circunstância consignada no parecer.”

Art. 2º O art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 3º Qualquer audiência para instrução de matéria em comissão, conforme previsto no inciso II do caput, somente poderá ser requerida dentro de cinco dias úteis a partir da designação do respectivo relator, e seu requerimento será apreciado na primeira sessão a partir de sua protocolização, não se admitindo pedido de vistas ou adiamento por qualquer razão.

§ 4º Aprovado requerimento de audiência pública destinado a instrução de matéria, sua realização ocorrerá dentro de, no máximo, trinta dias a partir da aprovação, admitida, a pedido dos convidados, extensão desse prazo por até sessenta dias.

§ 5º Os prazos assignados aos relatores a que se refere o 118 ficarão suspensos até a realização da audiência pública, observado o disposto no § 6º.

§ 6º Esgotados os prazos que a que se referem os parágrafos 3º e 4º, sem a realização da audiência, será ela cancelada definitivamente.”

Art. 3º O art. 118 do Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 118.** O exame das comissões sobre as proposições, excetuadas as emendas e os casos em que este Regimento determine em contrário, obedecerá aos seguintes prazos:

I – vinte dias úteis para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, dos quais, dez dias úteis serão destinados à apresentação do parecer;

II – dezesseis dias úteis para as demais comissões, dos quais, oito dias úteis serão destinados à apresentação do parecer.

§ 1º Sobre as emendas, o prazo é de quinze dias úteis, correndo em conjunto se tiver que ser ouvida mais de uma comissão.

§ 2º Se o Relator não puder apresentar seu parecer nos prazos previstos neste artigo, poderá requerer à Comissão prorrogação por igual período a ele destinado, prorrogando-se, automaticamente, o prazo para deliberação da comissão.

.....

§ 6º Se o relator não apresentar seu parecer no prazo previsto no caput deste artigo ou no § 2º, em caso de prorrogação, o sistema informatizado promoverá automática redesignação de relator.

§ 7º Os prazos previstos neste artigo poderão ser acrescidos de até trinta dias úteis, quando houver aprovação de requerimento de audiência pública destinada a instruir matéria.

§ 8º Transcorrido o prazo acima sem tenha sido realizada a audiência requerida, será dispensada sua realização.”

Art. 4º O art. 129 do Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 129.** O Presidente poderá funcionar regularmente como relator.”

Art. 5º O PRODASEN promoverá as alterações necessárias ao desenvolvimento do aplicativo destinado à efetivação do disposto nesta Resolução.

Art. 6º Não se submetem à distribuição eletrônica a que se refere a presente Resolução as hipóteses previstas nos arts. 24, III, 48, XXI, 140, 147, 348, 358, § 1º e 374, I.

Art. 7º O disposto nesta Resolução aplica-se às proposições em tramitação na data de início de sua vigência que não tenham relator designado.

Art. 8º Ficam revogados o inciso III do art. 89 e o inciso III do parágrafo único do art. 114 do Regimento Interno do Senado Federal.



SF/13223.62908-07

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor em 60 dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Uma das maiores conquistas das sociedades democráticas foi a inserção do princípio da impessoalidade no rol de fundamentos que regem a administração da coisa pública.

No Brasil, a matéria foi alçada ao nível constitucional, quando da listagem dos princípios que regem a administração pública prescritos no art. 37.

Esse princípio, todavia, não tem sido entendido como limitado exclusivamente à atividade administrativa em *strictu sensu*.

Os órgãos do Poder Judiciário brasileiro há anos adota a impessoalidade na distribuição de processos jurisdicionais, seja nas instâncias monocráticas, seja nas colegiadas.

A forma de dar concretude a tal princípio tem sido a implantação de sistemas informatizados de sorteios de varas e de relatores.

Mesmo direcionamento tem sido dado pelos órgãos coletivos de jurisdição administrativa do Poder Executivo: seus relatores igualmente têm sido definidos por meio de sorteios eletrônicos.

Já passa da hora em que o Senado Federal deveria ter dado concretização ao princípio da impessoalidade, fazendo com que a relatoria de matérias nas comissões seja determinada por meio de sorteio eletrônico.

A presente proposta de resolução visa a alterar o Regimento Interno da Câmara Alta, com vistas a estabelecer normas para que a relatoria seja definida por meio de sorteio eletrônico.

O corpo da proposta traz diversas alterações nas normas atualmente previstas, especialmente sobre os prazos que devem ser seguidos pelas relatorias nas comissões.

Proponho, ainda, o direito de cada Senador escolher o volume de processos que pretende relatar e a programação automática do sistema informatizado no sentido de não distribuir matérias a Senadores que estejam no limite que ele próprio



SF/13223.62908-07

estabeleceu para si, bem como para parlamentares que estejam descumprindo os prazos regimentais.

Creio que, com a proposição presente, estarei dando à Casa uma oportunidade ímpar de tornar verdadeira a aplicação do princípio da impessoalidade no processo legislativo.

Sala das sessões,

Senador ROBERTO REQUIÃO


SF/13223.62908-07

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº DE 2013

Do Senador ROBERTO REQUIÃO

Altera o Regimento Interno do Senado Federal, para instituir a distribuição eletrônica automática dos processos legislativos, no âmbito das comissões do Senado Federal.



SF/13223.62908-07

LEGISLAÇÃO CITADA

REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL

Art. 24. Em caso de desacato ao Senado, proceder-se-á de acordo com as seguintes normas:

I – o Segundo-Secretário, por determinação da Presidência, lavrará relatório pormenorizado do ocorrido;

II – cópias autenticadas do relatório serão encaminhadas aos demais membros da Mesa e aos líderes que, em reunião convocada pelo Presidente, deliberarão:

a) pelo arquivamento do relatório;

b) pela constituição de comissão para, sobre o fato, se manifestar;

III – na hipótese prevista na alínea b do inciso II, a comissão, de posse do relatório, reunir-se-á, no prazo de duas horas, a partir de sua constituição, a fim de eleger o Presidente, que designará relator para a matéria;

.....

Art. 48. Ao Presidente compete:

XXI – designar substitutos de membros das comissões e nomear relator em plenário;

.....

Art. 89. Ao Presidente de comissão compete:

III – designar, na comissão, relatores para as matérias;

.....

Art. 93. A audiência pública será realizada pela comissão para: I – instruir matéria sob sua apreciação;

II – tratar de assunto de interesse público relevante.

§ 1º A audiência pública poderá ser realizada por solicitação de entidade da sociedade civil.

§ 2º A audiência prevista para o disposto no inciso I poderá ser dispensada por deliberação da comissão.

.....

Art. 114. As comissões permanentes e temporárias serão secretariadas por servidores da Secretaria do Senado e terão assessoramento próprio, constituído de até três assessores, designados pelo respectivo Presidente, ouvida a Consultoria Legislativa ou a de Orçamentos, conforme o caso.

Parágrafo único. Ao secretário da comissão compete:

III – manter atualizados os registros necessários ao controle de designação de relatores. (NR)

.....

Art. 118. O exame das comissões sobre as proposições, excetuadas as emendas e os casos em que este Regimento determine em contrário, obedecerá aos seguintes prazos:

I – vinte dias úteis para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; II – quinze dias úteis para as demais comissões.

§ 1º Sobre as emendas, o prazo é de quinze dias úteis, correndo em conjunto se tiver que ser ouvida mais de uma comissão.

§ 2º Se a comissão não puder proferir o parecer no prazo, tê-lo-á prorrogado, por igual período, desde que o seu Presidente envie à Mesa, antes de seu término, comunicação escrita, que será lida no Período do Expediente e publicada no Diário do Senado Federal. Posterior prorrogação só poderá ser concedida por prazo determinado e mediante deliberação do Senado.

§ 3º O prazo da comissão ficará suspenso pelo encerramento da sessão legislativa, continuando a correr na sessão imediata, salvo quanto aos projetos a que se refere o art. 375, e renovar-se-á pelo início de nova legislatura ou por designação de novo relator.

§ 4º Será suspenso o prazo da comissão durante o período necessário ao cumprimento das disposições previstas no art. 90, II, III, V e XIII.

§ 5º O prazo da comissão não se suspenderá nos projetos sujeitos a prazos de tramitação. (NR)

.....

Art. 126. A designação de relator, independente da matéria e de reunião da comissão, obedecerá à proporção das representações partidárias ou dos blocos parlamentares nela existentes, será alternada entre os seus membros e far-se-á em dois dias úteis após o recebimento do projeto, salvo nos casos em que este Regimento fixe outro prazo.

- § 1º O relator do projeto será o das emendas a este oferecidas em plenário, salvo ausência ou recusa.
 - § 2º Quando se tratar de emenda oferecida pelo relator, em plenário, o Presidente da comissão designará outro Senador para relatá-la, sendo essa circunstância consignada no parecer. (NR)
-

Art. 129. O Presidente poderá, excepcionalmente, funcionar como relator.

.....

Art. 140. Os pareceres poderão ser proferidos oralmente, em plenário, por relator designado pelo Presidente da Mesa:

- I – nas matérias em regime de urgência;
 - II – nas matérias incluídas em Ordem do Dia, nos termos do art. 172;
 - III – nas demais matérias em que este Regimento expressamente o permita.
-

Art. 147. Na hipótese de ausência do relator a qualquer ato do inquérito, poderá o Presidente da comissão designar-lhe substituto para a ocasião, mantida a escolha na mesma representação partidária ou bloco parlamentar.

.....

Art. 348. Encerrada a discussão de matéria em regime de urgência, com a apresentação de emendas, proceder-se-á da seguinte forma:

I – no caso do art. 336, I, os pareceres serão proferidos imediatamente, por relator designado pelo Presidente, que poderá pedir o prazo previsto no art. 346, I;

II – no caso do art. 336, II, os pareceres poderão ser proferidos imediatamente, ou, se a complexidade da matéria o indicar, no prazo de vinte e quatro horas, saindo, nesta hipótese, a matéria da Ordem do Dia, para nela figurar na sessão deliberativa ordinária subsequente;

III – no caso do art. 336, III, o projeto sairá da Ordem do Dia, para nela ser novamente incluído na quarta sessão deliberativa ordinária subsequente, devendo ser proferidos os pareceres sobre as emendas até o dia anterior ao da sessão em que a matéria será apreciada. (NR)

.....

Art. 358. Decorrido o prazo de que trata o art. 356 sem que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania haja proferido parecer, a proposta de emenda à Constituição será incluída em Ordem do Dia, para discussão, em primeiro turno, durante cinco sessões deliberativas ordinárias consecutivas.

§ 1º O parecer será proferido oralmente, em plenário, por relator designado pelo Presidente.

.....

Art. 374. Na sessão em que for lido o projeto de código, a Presidência designará uma comissão temporária para seu estudo, composta de onze membros, e fixará o calendário de sua tramitação, obedecidos os seguintes prazos e normas:

I – a comissão se reunirá até o dia útil seguinte à sua constituição, para eleger o Presidente e o Vice-Presidente, sendo, em seguida, designados um relator geral e tantos relatores parciais quantos necessários;